



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.001633/00-39
Recurso nº 118.356 Voluntário
Matéria PIS - Restituição
Acórdão nº 202-17.497
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente ABC GARINCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0. 16/09/07
C	Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a repetição do indébito extingue-se no prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido.

SEMPERTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL. ERRO NOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Tendo em vista que o Judiciário reconheceu o direito de a recorrente recolher as contribuições ao PIS com base no Imposto de Renda devido (PIS/Repique), inexistente o alegado erro na conversão dos depósitos em renda da União, uma vez que o critério da semestralidade é inaplicável ao caso concreto.

RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA.

Se o procedimento de conversão em renda dos depósitos judiciais ocorreu no âmbito do processo judicial e contou com a homologação do juiz, a Administração Pública não pode reaver aqueles valores no âmbito do administrativo.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 12, 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

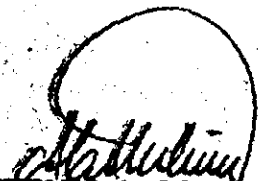
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 110675.001633/00-39
Acórdão n.º 202-17.497

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 12, 2006
Ansch
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

COM/CM
Fla. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIN

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Tereza Martinez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 12, 2006
<i>Ansch.</i>	
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siap 1377389	

Relatório

A contribuinte acima identificada requereu, à fl. 01, com juntada de documentos de fls. 02/12, a restituição de valores que considera recolhidos indevidamente ou a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na vigência dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Por meio do Despacho Decisório DRF/UBE/SASIT n.º 10675.070/2001 (fls. 33/39), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG em 23/04/2001, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi o fato de que os depósitos judiciais efetuados no período de 20/10/88 a 08/04/94 não se configuraram em renda da União em valor a maior ou indevido e o decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) para os pagamentos realizados via Darf no período entre 06/05/94 à 15/09/95.

Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 56, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 42/55. Em resumo, alegou que seu direito à restituição somente decairia em outubro de 2000, haja vista a Resolução n.º 49, de 09/10/95, do Senado Federal, marco inicial para contagem do prazo de decadência, bem como que as empresas que depositaram judicialmente o PIS nos termos dos decretos-leis declarados inconstitucionais, isto é, utilizando como base de cálculo o faturamento do mês anterior, fizeram-no com excesso, passando a fazer jus à diferença resultante do lapso temporal adotado para a base de cálculo, visto que a correta base de cálculo era aquela de seis meses anteriores.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da contribuinte por meio da Decisão n.º 1.116, de 25/06/2001.

Regularmente notificada daquela decisão em 10/07/2001 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/07/2001 no qual reprisou os argumentos da impugnação.

Por meio da Resolução de fls. 88/90 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem juntadas as peças do processo judicial.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 12, 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	

CC02/CC02
Fla. #

Vote

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à questão da decadência, é preciso distinguir os casos em que o contribuinte tinha ação própria, como no presente processo. Se o contribuinte tinha ação própria e venceu a demanda, não há que se falar em decadência, mas sim prescrição para a execução da sentença.

Tendo em vista que neste processo a contribuinte executou a sentença perante o Poder Judiciário, não há que se falar em decadência ou prescrição dos créditos reconhecidos em juízo, pois a contribuinte já recebeu o que lhe era devido por direito.

O problema é que a contribuinte entende que houve erro na conversão em renda dos depósitos judiciais e veio pleitear perante a Administração a revisão dos cálculos. Ora, a questão do erro nos depósitos não integrou a demanda judicial e nem foi objeto da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Tra-se de um pedido novo, e sendo um novo pedido, está sujeito aos prazos de decadência previstos no CTN, como bem apontou o acórdão recorrido.

Desse modo, nenhum reparo merece a decisão de primeira instância, quando decidia que a recorrente decaiu do direito de pleitear a restituição com base na interpretação contida no Ato Declaratório nº 96/99 da Receita Federal.

No mérito, a juntada das cópias das peças do processo judicial revelou que a recorrente ganhou o processo em primeira instância nos seguintes termos:

"(...) Julgo procedente ambas as ações, a cautelar nos termos do item 6 retro e a principal, por reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, autorizando que o (a) Autor (res) e (a) continue (m) a recolher o PIS relativo a recursos próprios pela sistemática vigente antes da expedição do citado Decreto-lei. (...) (conforme fl. 126).

O TRF da 1ª Região dos provimentos à remessa de ofício e à apelação da União para reformar a sentença de primeiro grau, julgando que os decretos-leis não violaram a constituição (fl. 133).

No recurso especial ao STJ, que foi interposto pela recorrente, a decisão do TRF da 1ª Região foi reformada nos seguintes termos (fl. 136):

"[...] Cinge-se o presente em saber se o Decreto-lei nº 2.445/88 podia alterar a Lei Complementar nº 67/76. A nosso ver, isto não era possível, porque, mesmo que referido Decreto-lei fosse considerado uma lei ordinária, não teria ele força para se sobrepor a uma Lei Complementar de hierarquia superior. A lei complementar, nos termos do art. 5º da Constituição Federal anterior, só era aprovada, por

Processo n.º 30675.001633/00-39
Acórdão n.º 202-17.997

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 12, 2006

Ansel
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Sape 1377389

CC02/002
Fla. 5

maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional e só pode ser alterada por outras Leis Complementares ou pela Constituição Federal. Há que se obedecer o princípio de hierarquia das leis. Por isso, o critério de fixação da contribuição para o PIS de 3% sobre o valor do imposto de renda, estabelecido pela Lei Complementar nº 07/70, só por outra Lei Complementar poderia ser alterado. Continua em vigor o art. 3º, § 2º, da citada Lei Complementar nº 07/70, que prevalece sobre o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 (...)."

Considerando que a recorrente obteve o direito de continuar a recolher o PIS com base na sistemática do PIS/Repique, não há que se falar no critério da semestralidade da base de cálculo do PIS quando apurado por tal sistemática e, portanto, não houve o alegado erro na conversão em renda da União dos depósitos judiciais.

Por outro lado, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 153/161 e pelo ofício de fl. 146 que o procedimento de conversão em renda deu-se no âmbito do processo judicial, com a participação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Advogado da ora recorrente, tendo sido homologada pelo Juiz a referida conversão. Em outras palavras, existe um ato judicial que ordenou a conversão "daqueles" valores em renda da União. Portanto, se as partes contribuíram para determinar os montantes dos depósitos que seriam convertidos em renda e levantados pela contribuinte e se esses cálculos foram homologados pelo juiz da ação, as partes não podem mais rediscutir aqueles valores no âmbito administrativo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM